



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , DE 2020.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera as leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para estabelecer o desconto na tarifa de energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 1º A unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com desconto de 30 a 70% sobre o montante médio que exceder o consumo médio da unidade, calculado pelo período de 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito a tarifa, nos termos do regulamento. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 4º -A:

Art. 4-A. O valor superior à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, será custeada pelo Fundo Social. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, consideram-se como saúde o direito ao tratamento, assistência e internação domiciliares. Importante ressaltar, ainda, as inúmeras vantagens para o paciente, principalmente pelo fato de promover uma maior humanização do tratamento e possibilitar o constante contato com a família e rotina do domicílio, contribuindo para uma melhor recuperação e adesão ao tratamento.

Não obstante, como consectário lógico da maioria dos casos de internação domiciliar, o aumento do consumo da energia elétrica poderá afetar a manutenção desta modalidade de tratamento.

Por este motivo, independentemente dos descontos concedidos para família de baixa renda por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, que foram criados pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, bem como a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011,¹ faz-se necessária a concessão de outros descontos considerando o uso de energia elétrica nos equipamentos utilizados na internação domiciliar do paciente.

1 <https://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>



* C D 2 0 2 7 9 4 5 5 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, a fim de não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE, faz-se necessária a utilização de nova fonte de custeio. Para atender esse fim, optamos pelo Fundo Social do Pré-Sal, criado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que deve constituir fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE



* C D 2 0 2 7 9 4 5 5 4 9 0 0 *